



ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE CANTÁ

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO \_\_\_\_\_  
O SECRETÁRIO

APROVADO  
Em \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

LEI Nº 13/97, DE 13 DE MARÇO DE 1997.

Cria o Conselho Municipal de Educação e estabelece vinculação, competências, composição, classificação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação (CME), com autonomia técnica e funcional e com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, é órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, basicamente:

I - elaborar e manter atualizados normas e critérios para o sistema de educação, no âmbito do município.

II - assessorar a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta sob forma de participação coletiva e deliberativa.

III - analisar e emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação;

IV - opinar sobre planos e programas de trabalho apresentados por quaisquer instituições educacionais do Município, considerando a sintonia de suas propostas com o Plano Municipal referido no inciso anterior;

V - analisar e aprovar, se for o caso, planos de ação e priorizar atividades que contribuam para o desenvolvimento pleno e harmônico da educação em Cantá, inclusive novas experiências;

VI - fixar os conteúdos mínimos para o ensino;



ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE CANTÁ

VII - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino, bem como, processar oficialmente o seu reconhecimento;

VIII - ajuizar sobre concessão de auxílio ou criação de estabelecimento ou serviço de ensino pelo Poder Público, visando evitar duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos;

IX - emitir pareceres sobre assuntos gerais de educação;

X - convocar para eventual prestação de esclarecimento quaisquer integrantes do Sistema Educacional de Cantá;

XI - promover conferência de educadores, simpósios e reuniões sobre educação em Cantá, com poderes para elaborar suas programações;

XII - manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estadual de educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados a atividades educacionais;

XIII - divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre educação e, no Diário Oficial do Município, o que for necessário.

Parágrafo Único - Depende de homologação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto as normas gerais a que se refere o inciso I deste artigo, a serem baixadas através de resoluções.

CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - Constitui-se o Conselho Municipal de Educação de 5 (cinco) membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, obedecida a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes do Sistema Público de Ensino do Município, escolhido dentre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres;

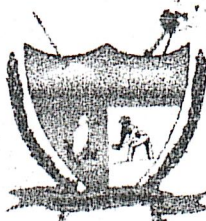
IV - 1 (um) representante dos Clubes de Mães;

V - 1 (um) representante da Pastoral da Criança, de qualquer religião;

VI - 1 (um) representante do Sindicato dos Professores.

§ 1º - Em qualquer dos casos serão exigidos, como condições básicas para nomeação de membros do Conselho Municipal de





**ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE CANTÁ**

Educação, a formação na área de educação e a residência no Estado de Roraima há mais de 2(dois) anos.

§ 2º - Para efeito de alternância de mandatos na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros terá, no ato de designação, 4 (quatro) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 2 (dois) anos"

Art. 4º - As funções de conselheiros de educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da administração direta e indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do conselho, havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos conselheiros oriundo do trabalho nos diversos graus e tipos de ensino do sistema municipal de educação de Cantá.

Parágrafo Único - O conselheiro de educação exercerá suas funções comparecendo às reuniões do conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 5º - O mandato de conselheiro será considerado extinto, antes de seu término, nas seguintes hipóteses:

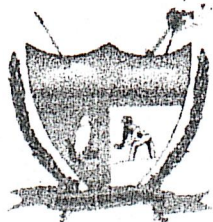
- a) - morte;
- b) - renúncia;
- c) - enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de um (01) ano.
- d) - ausência sem motivo justificado por mais de duas (2) sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas no período de um ano;
- e) - procedimento incompatível com a dignidade da função do cargo;
- f) - condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;
- g) - exercício de mandato político partidário com incompatibilidade de horários.

§ 1º - Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro conselheiro indicado pela mesma via prevista no art. 3º desta Lei, para completar o prazo do mandato extinto.

§ 2º - A apreciação das justificativas de ausência será da competência do plenário, cabendo recurso no prazo máximo de 15 dias da decisão tomada.

§ 3º - Somente em circunstância excepcional a presidência do conselho concederá licença a conselheiro efetivo sem aprovação do plenário, a qual não poderá ultrapassar sessenta (60) dias no máximo, sob pena de perda de mandato.

**CAPÍTULO III**



ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE CANTÁ

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CME deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo o dos conselheiros aberto e declarados.

Art. 8º - O CME terá a seguinte organização para realização de suas atividades:

- 1 - Quanto à administração
  - a) presidência
  - vice-presidente
  - b) secretaria geral
- 2 - Quanto as deliberações
  - a) plenário
  - b) câmara
  - c) comissões

Art. 9º - As comissões de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 8º poderão ser permanentes ou temporárias.

§ 1º - As comissões de encargos educacionais e de legislação e normas são permanentes e reger-se-ão por normas específicas.

§ 2º - São temporárias as comissões com denominação, objetivo, composição e prazo de duração fixados no ato de sua constituição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para efeito de gratificação de presença (jeton) aos respectivos membros, o CME fica classificado na alínea "c" do art. 1º do decreto federal nº 69.382 de 19 de outubro de 1971 (órgão de 3º grau).

§ 1º - O conselheiro que residir fora da cidade sede do CME, terá direito à diária e passagem para sua locomoção, quando convocado para reunião do colegiado.

§ 2º - A diária de conselheiro será fixada com base no maior vencimento de cargo em comissão do quadro geral do poder executivo e prevista do decreto que a fixar.

§ 3º - O presidente terá direito à diária em valor igual ao fixado para dirigente de órgãos autárquicos, quando em viagem a serviço do conselho.

Art. 11 - Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, destinar e fornecer ao CME para o seu pleno funcionamento:





**ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE CANTÁ**

a) - instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza de trabalho;

b) - recursos materiais, financeiros e humanos.

§ 1º - O CME é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º - O CME constitui unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto devendo encaminhar à mesma sua programação anual com previsão orçamentária para inclusão no orçamento global daquela secretaria.

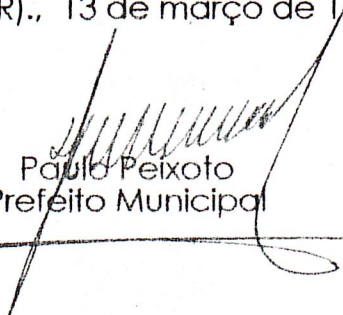
Art. 12 - O CME de acordo com o disposto na lei de diretrizes e bases da educação nacional e demais normas pertinentes em vigor, terá suas atribuições definidas no seu Regimento Interno.

Art. 13 - O plenário do CME é competente para elaborar e votar seu regimento, obedecido os termos e limites desta Lei e demais legislação pertinentes sendo, após, enviado para homologação do titular da pasta da educação municipal.

Art. 14 - A nomeação dos conselheiros e posterior implantação do CME dar-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantá,(RR)., 13 de março de 1997

  
Paulo Peixoto  
Prefeito Municipal